

A EFICÁCIA DO PODER DISCIPLINAR NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SANTANA DO LIVRAMENTO – RS DURANTE A GESTÃO 2013-2016.

DISCENTE: Tatiane Ferreira Mora

ORIENTADOR: Prof^a. Dra. Daniela Vanila Nakalski Benetti.

RESUMO

O presente artigo é um estudo fundamentado na doutrina, legislações e garantias constitucionais que regulam o poder disciplinar na administração pública brasileira. A pesquisa foi desenvolvida por meio de consultas bibliográficas, documentais e coleta de dados perante órgão municipal de controle disciplinar. Partiu-se da análise das legislações federal e municipal que normatizam o poder disciplinar, coletou-se dados junto ao órgão municipal competente com a finalidade de verificar a eficiência ou não do processo administrativo disciplinar no Município de Sant'Ana do Livramento. Após análise dos dados coletados e de respostas obtidas de órgão municipal competente (Comissão processante) fica evidente a falta de eficácia do Poder Administrativo Disciplinar, tornando assim o processo administrativo um desafio a ser vencido quando se trata de administração pública municipal.

PALAVRAS-CHAVE: Administração pública, Servidores Públicos, Regime Jurídico, Processo Administrativo Disciplinar

RESUMEN

El presente artículo es un estudio fundamentado en la doctrina, legislaciones y garantías constitucionales que regulan el poder disciplinario en la administración pública brasileña. La investigación fue desarrollada por medio de consultas bibliográficas, documentales y recolección de datos ante órgano municipal de control disciplinario. Se partió del análisis de las legislaciones federal y municipal que normatizan el poder disciplinario, se recogió datos ante el órgano municipal competente (Comisión procesadora) con la finalidad de verificar la eficiencia o no del proceso administrativo disciplinario en el Municipio de Sant'Ana do Livramento. Después del análisis de los datos recolectados y de respuestas obtenidas de órgano municipal competente queda evidente la falta de eficacia del Poder Administrativo Disciplinario, haciendo así el proceso administrativo un desafío a ser vencido cuando se trate de administración pública municipal.

PALABRAS CLAVE: Administración pública, Servidores Públicos, Régimen Jurídico, Proceso Administrativo Disciplinario

1. INTRODUÇÃO

O tema desenvolvido no presente artigo trata sobre o Processo Administrativo Disciplinar no município de Sant'Ana do Livramento - RS, que tem como principal base para sua instauração a dificuldade no andamento administrativo e o bom andamento dos serviços públicos.

A Administração Pública segue normas bem definidas, para que sua estrutura pública preste serviços de forma eficiente à sociedade.

O servidor Público é definido como agente público que ocupa cargo ou função pública recebendo, em contrapartida, remuneração para exercer tal função. Esse servidor público pode ser concursado (estatutário), contratado (em caráter temporário - regime CLT) ou também nomeado através de Cargos em Confiança (CC'S - por tempo determinado). Independente da forma a qual ele esta exercendo sua função na Administração Pública, este deve seguir o Regime Jurídico do Servidor Público.

O Regimento Jurídico que guia a forma na qual o servidor deve se comportar delineando seus direitos e principalmente seus deveres como servidor, delimitando assim, os procedimentos para instauração do processo administrativo e cumprimento dos seus objetivos.

Processo Administrativo Disciplinar é o procedimento que assegura ao servidor, acusado de cometer falta, tenha sua ampla defesa protegida e respeitada até a comprovação da infração ou não, em questão, ao qual ele foi indiciado.

No que se refere aos objetivos gerais, deste estudo temos como método a pesquisa exploratória, que de acordo com Gil (2002 p.41): é um estudo bastante flexível, que em sua maioria assume forma de pesquisa bibliográfica.

A coleta de dados envolve pesquisa documental para referenciar teoricamente o artigo e pesquisa documental junto à Administração Pública do Município de Sant'Ana do Livramento, através de leis que regulamentam o Poder público e aos atos dos servidores públicos municipais.

O presente estudo busca esclarecer a forma pela qual Administração Pública procura obter bons resultados em seus processos administrativos disciplinares, através das comissões que são formadas para apreciar as infrações formalmente instauradas com documentos comprobatórios ou não.

2. REFERENCIAL TEORICO

O referencial teórico do presente artigo faz uma breve leitura em seis tópicos de dados que servirão de base para entendimento do tema abordado na redação: inicialmente serão abordados conceitos de Administração Pública; o segundo tópico vem definir quem é o Servidor Público; o terceiro tópico trata do Regime Jurídico do Servidor Público definido na Constituição Federal de 1988; o quarto tópico redige os principais aspectos do Processo Administrativo Disciplinar Federal, utilizado como base por todos os outros regimes jurídicos estaduais, distrital e municipal, em vista de ser este definido na CF/1988;

E o quinto tópico analisa e descreve a Lei Orgânica de Sant'Ana do Livramento, sancionada, em 03 de abril de 1990, em breves palavras utilizadas para

ênfatizar o assunto a ser abordado no artigo, o Processo Administrativo Disciplinar Municipal. Neste t3pico est3 presente o Estatuto do Servidor Municipal que define a forma como o servidor p3blico municipal estatut3rio ou n3o, deva se apresentar nas reparti33es p3blicas, seus deveres de servidor, direitos e garantias.

2.1. ADMINISTRA33O P3BLICA

Segundo *Alexandrino e Paulo (2012)*; *Administra33o P3blica* em sentido amplo abrange33r3os do governo que tem fun333o pol3tica com33r3os e pessoas jur3dicas que exercem somente a fun333o administrativa; Administra33o p3blica em sentido estrito abrange somente as pessoas que exercem a fun333o administrativa. Para o Brasil somente 33 administra333o p3blica, o que est3 expresse juridicamente em nosso direito, e o crit3rio adotado 33 o formal.

Meirelles (2012) conceitua que *Administra33o P3blica* 33 gerir bens e interesses da comunidade e coletividade visando o bem comum, independente de qual esfera tenha como refer3ncia, se federal, estadual ou municipal. Sendo a Administra33o p3blica uma atividade ligada ou vinculada a uma lei, que executa suas tarefas de acordo com as normas t3cnicas e legais, mesmo n3o tendo poder decis3rio fora de seus limites legais.

Para tal evento temos como designado para exercer a fun333o de gestor do bem p3blico, o administrador p3blico que tem sua posse atrav3s concurso para desempenho de sua fun333o p3blica, uma vez investido para este cargo, ele deve cumprir de acordo com as determina333es expresse em lei para a atividade ao qual esta investido e n3o como ele desejar.

No presente artigo vamos nos ater a *Administra33o P3blica* no sentido estrito, no qual est33o inclu3dos os33r3os e pessoas que exercem a fun333o administrativa; J3 que a Administra33o p3blica 33 a principal respons3vel por organizar ou reger o bom funcionamento do Estado ou maquina p3blica.

Processo Administrativo Disciplinar 33 a forma pela qual a administra333o p3blica tem para apurar, avaliar e se necess3rio aplicar san333es aos servidores que cometam ato indisciplinar administrativamente.

2.2. SERVIDOR P3BLICO

Alexandrino e Paulo (2012) explicam que servidores p3blicos em sentido estrito (estatut3rios), s3o agentes p3blicos que ocupam empregos, cargos e fun333es na administra333o direta, e a forma de ingresso deste servidor segue os requisitos divulgados ou detalhados em instrumento normativo, Constitui333o Federal de 1988.

Nela est3 detalhadamente 33s formas de ingresso ao cargo p3blico. Onde uma das principais determina333es 33 que para ocupar cargo ou emprego p3blico deve-se obrigatoriamente ser aprovado em concurso p3blico de provas ou de provas e t3tulos; O concurso p3blico de provas s3 ser3 utilizado para provimento de cargo efetivo. N3o cabe esta determina333o para provimento de cargos comissionados.

Contudo Meirelles (2012) afirma que Servidor P3blico em sentido amplo, 33 uma subesp3cie de Agentes P3blicos Administrativos, que prestam servi33o a administra333o p3blica, direta ou indireta, e recebem benef3cio pecuni3rio para

desempenhar a função ao qual foi empossado após concurso de provas ou provas e títulos. Estes servidores serão regidos por regime jurídico próprio, sendo o mesmo antes de adquirir estabilidade, avaliado no decorrer de três anos por estágio probatório. Caso o servidor não obtenha um bom desempenho na função ao qual foi designado ele será desligado do cargo, através de exoneração por inadaptação ao serviço para o qual foi aprovado requer ampla defesa contraditório. Já no caso do servidor público estável, após ser aprovado em estágio probatório, para ser desligado do serviço publico, deve haver contra ele uma abertura de *Processo Administrativo Disciplinar*, o qual deverá apurar todas as denúncias, de atos infracionais contra este servidor de forma clara sem deixar dúvidas do ato praticado, desde que ao servidor tenha sido assegurada ampla defesa.

2.3. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

O Regime jurídico dos servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações, antes da EC 19/1998, não seguiam uma só regra e sim cada Estado, Distrito Federal ou Município, detinha a liberdade de definir as próprias regras de conduta, desde este regime não diferenciasse os agentes públicos titulares de cargos públicos de regime estatutário ou de regime trabalhista contratual, fazendo com que não houvesse varias relações jurídicas distintas dentro da administração publica.

Segundo a Constituição Federal (1988) diz que:

art.39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, Regime Jurídico Único e Planos de Carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Para Alexandrino e Paulo (2012), a denominação da palavra “servidores” foi utilizada em sentido amplo, abrangendo de forma igualitária os titulares de cargo publico (regime estatutário) e os empregados públicos (regime trabalhista, contratual). E o regime jurídico não fora especificado, abrindo assim brechas para que cada ente federado escolhesse a melhor forma de regime para implantar na administração pública, desde que o regime fosse unificado, podendo escolher entre o regime estatutário, o regime jurídico contratual trabalhista ou o regime jurídico misto. Com base nesta abertura para a escolha a União definiu que a o regime estatutário seria o mais adequado para reger a relação funcional dos agentes públicos da administração Federal.

A EC. 19/1998 tentou reformular a redação do caput do art. 39, retirando a obrigatoriedade de regime jurídico único, mas não havendo conformidade o STF, deferiu e suspendeu através de medida cautelar e assim, volta a vigorar que cada ente federado possa admitir os servidores públicos estatutário sob um único regime jurídico.

O Termo “*servidor público*” pode ter dois sentidos diversos, sendo um em *sentido amplo*, que são os agentes públicos ligados a administração publica direta e indireta. E servidor público em *sentido estrito* ou estatutário, que são os detentores de cargo público de forma efetiva ou cargo em comissão, regidos por um regime jurídico próprio que determina ou esclarece acerca das normas gerais de acesso ao Cargo publico, seu direito a estabilidade, direitos e deveres reservados aos

servidores, forma clara de remuneração, afastamento da função se necessário e processo administrativo disciplinar para verificação de atos infracionais, se assim existir.

O conceito de Administração Pública foi criado a partir da Constituição de 1988, identificando assim um *regime jurídico constitucional administrativo*, embasado nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência; Esses princípios são norteadores da atividade administrativa pública (art. 37, caput da CF/88).

2.4. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Antes de adentrar ao assunto específico Processo Administrativo Disciplinar, deve-se esclarecer que todo processo é procedimento, mas nem todo procedimento é processo; Sendo o processo administrativo um regulador dos procedimentos adotados na Administração Pública, não tendo ele caráter inquisitório. Definindo assim processo administrativo como uma seqüência ou sucessão de atos ligados entre si com mesma finalidade ou em busca de um resultado comum.

Bacellar Filho (2012) chama a atenção para o fato em que a EC. 19/1998 alterou o art. 39 da Constituição, onde o processo administrativo apresenta a garantia de processo administrativo disciplinar para que o servidor estatutário possa ter ampla defesa e assim tenha seus direitos defendidos e preservados até o ato final do processo administrativo ao qual ele foi submetido.

Meirelles (2012) define que processo administrativo disciplinar não é um rito tão formal quanto o judicial, mas para que seja válido ele deve dar ampla defesa ao acusado, para que possa apresentar provas de sua não infração.

Para que o processo seja validado primeiro de tudo precisa existir à motivação do ato para ser instaurado, sendo: “processo disciplinar ou sindicância” para penalidades leves; “procedimento avaliatório de desempenho” para exonerar servidor em estágio probatório que tenha sido reprovado em avaliação de desempenho da função; “processo para exoneração de excedente” de servidor estável por excesso no quadro funcional.

As fases do processo administrativo disciplinar são:

Fase de Constituição – citação e intimação – sem citação ou com citação irregular o processo torna-se nulo. A citação é necessária para que o servidor saiba dos atos a ele imputados, informando os prazos para sua manifestação do processo e as possíveis sanções que poderão ser aplicadas.

Fase de Instrução – é a garantia de imparcialidade administrativa, dos agentes administrativos e que nenhum acusado possa ser condenado sem que seja ouvido ou que saiba de todos os elementos do processo, podendo fazer provas e assistindo tudo na presença de um advogado.

Fase de Julgamento – o julgador leva em conta para decisão o resultado do contraditório, a síntese da contraposição entre tese e antítese¹. A atenção deve ser redobrada nesta fase, pois é ela que mostra que o processo atingiu com êxito a finalidade ao qual foi proposta. Garantindo que o processo tenha sido claro e objetivo, dando oportunidade para ambas as partes apresentarem de forma igualitária suas declarações de provas.

¹Bacellar Filho, Romeu Felipe; Processo Administrativo Disciplinar- 3ªed. 2012. Pag.291-810 - Op. cit. Em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sepúlveda Pertence asseverou as garantias constitucionais de defesa "o direito a consideração das razões deduzidas em juízo, compreendido na pretensão à tutela jurídica.

2.5. LEI ORGÂNICA DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

No presente item vamos discorrer sobre Lei Orgânica no sentido de "Constituição Municipal". Uma vez que em outros organismos e instituições públicas a Lei orgânica tem sua importância de outra forma, ficando entre a lei constitucional e a lei ordinária. Sendo assim para nosso entendimento Lei orgânica é a Lei principal, é ela que rege o município de Sant'Ana do Livramento. Determinando as regras ou leis que serão seguidas por todos moradores da localidade. Está lei pode e deve determinar suas regras, mas estas regras não podem ir contra ao que determina a Constituição Federal ou Estadual.

A lei orgânica só pode ser criada e aprovada pela Câmara Municipal, com no mínimo dois terços dos membros votante, e dividida em dois turnos, de intervalos de dez dias, após aprovada pelo prefeito municipal, autoridade máxima no município, devendo este fazer com que a lei criada e já aprovada seja cumprida. Sua fiscalização fica a cargo da Câmara de Vereadores.

No Município de Sant'Ana do Livramento - RS, a Lei Orgânica foi promulgada e publicada em 03 de abril de 1990, após criação e aprovação da câmara municipal de vereadores.

2.5.1. ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO

Na Lei Orgânica Municipal de 1990, de acordo com o Artigo 102, inciso IV, foi sancionada e promulgada a Lei nº 2620 de 27 de Abril de 1990, que trata especificamente do regime jurídico dos servidores públicos, descrevendo em sua redação originária:

Art. 2º Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Mas a redação original sofreu algumas alterações no decorrer dos anos ficando assim expresso após alteração realizada na Lei nº 3.910 de Dezembro de 1998:

Art. 2º Esta Lei estatui direitos e deveres dos servidores públicos considerados para seus efeitos, como a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, em comissão, e aqueles de que trata o artigo 246 das Disposições Transitórias e Finais desta Lei, com vínculo e mediante remuneração paga pelos cofres municipais em contraprestação do serviço.

A Lei nº2620/1990 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipal, mais conhecido como o "**Estatuto do servidor público**" é o regimento que esclarece e disciplina a forma que os "servidores públicos" devem objetivar sua trajetória na administração municipal, quando os mesmos fizerem parte do quadro

funcional do Município. Quando apuradas irregularidades e faltas funcionais que prejudiquem o bom andamento da administração pública, o servidor terá suas faltas ou indícios de faltas apurados, por meio de Sindicância - quando não houver dados suficientes para apontá-lo como servidor faltoso; Ou por meio de Processo Administrativo Disciplinar – quando fato denunciado for passível de demissão, cassação de aposentadoria.

No estudo em questão, o tema analisado terá como base o Processo Administrativo Disciplinar, no Município de Sant’Ana do Livramento, descrito na redação da Lei nº2620/1990, sob o Título VI – do Regime Disciplinar; Capítulo VI - Do Processo Disciplinar em Geral; Na Seção IV - Do Processo Administrativo Disciplinar; descrevendo os caminhos a serem seguidos para instauração de um processo.

3. MÉTODO

De acordo com os objetivos gerais o presente estudo tem como base para definir seu método de estudo a pesquisa exploratória, “proporcionando maior familiaridade com o problema” (GIL, 201), sendo o caminho mais claro de descrever melhor como é instaurado um Processo Administrativo Disciplinar em Santana do Livramento.

A coleta de dados envolveu um levantamento bibliográfico para o referencial teórico conceitual acerca da doutrina e legislações vigentes que confirmem os dados relatados e pesquisa documental junto à Secretaria de Administração do município de Sant’Ana do Livramento.

Gil (2012) trás a concepção que: pesquisa bibliográfica tem seu desenvolvimento baseado em material já elaborado que são principalmente livros e artigos científicos. E em sua maioria os estudos exploratórios são definidos com base na pesquisa bibliográfica relatando as diversas posições a cerca do problema.

Os livros de referencia são geralmente aqueles que têm rápida e objetiva informação do se busca saber. Dentre os livros de referencias estão os dicionários, enciclopédias.

Já a pesquisa documental foi utilizada neste estudo para responder o questionamento do artigo presente; Declara Gil (2002), que a mesma segue os passos da pesquisa bibliográfica, mas seu principal ponto diferencial é o uso de documentos de “primeira mão”, aqueles que não sofreram análise ou tratamento para sua reprodução em grande escala; Neste caso foram utilizadas perguntas formalmente requeridas através de ofício a Repartição Publica Municipal.

4. ANALISE DOS RESULTADOS

O presente estudo após o levantamento bibliográfico e documental acerca do tema que tratou sobre o processo administrativo disciplinar e pela análise dos dados solicitados para a Secretaria de Administração Municipal, identificou que os processos administrativos disciplinares municipais foram ineficientes durante a gestão 2013 a 2016. Isso demonstra que há falhas de execução dos processos disciplinares, seja pelo não encaminhamento pelas chefias imediatas da abertura de

sindicância e processo disciplinar; seja pela não capacitação de servidores que fazem parte da Comissão Processante quanto ao rito a ser seguido.

Se as regras disciplinares fossem realmente aplicadas independente do Gestor (Prefeito em exercício), a Administração Pública santanense não estaria tão carente de servidores qualificados para execução das funções e cargos públicos. Esta parte do Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei nº 2620/1990, foi praticamente esquecida como podemos observar após análise dos dados coletados, obtidos depois de perguntas simples e diretas feitas a Administração Pública Municipal e respondidas pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Com relação ao número de Processos Administrativos Disciplinares instaurados durante a gestão 2013/2016, foram 6 (seis) processos, não considerando o número de casos de infrações disciplinares de servidores apuradas e punidas mediante Sindicância Disciplinar.

Pode-se observar que os gestores não buscam cobrar de seus servidores que tenham conhecimento mínimo das Leis Municipais (o conteúdo do estatuto do Servidor e a Lei Orgânica do Município) para administrar qualquer cargo de chefia, sendo estes escolhidos sem critérios de formação básica para administrar de forma correta seguindo as leis vigentes.

Isso fica evidente após os resultados declararem que entre os anos de 2013/2016, foram instaurados 06 (seis) Processos Administrativos Disciplinares. De acordo com a lei que rege o município 5 (cinco) processos foram abertos e avaliados pela Comissão de PAD - Comissão de Processos Administrativo Disciplinar, e 1(um) foi a cargo da Comissão Permanente de Sindicância. O problema que se apresenta é que as duas Comissões não dialogam sobre suas ações, ocasionado com isso uma ineficiência no processamento das questões disciplinares em análise.

Então os resultados foram os seguintes:

TABELA 1: Processos abertos pelas duas comissões formadas por servidores concursados, no período de 2013/2016:

Processos	Comissão de Processos Administrativo Disciplinar	Comissão Permanente de Sindicância
Abertos	5	1
Arquivados	2	
Pena Aplicada	1	
Aguardando Sentença	2	1

Processos abertos pela Comissão de PAD – Comissão de Processos Administrativo Disciplinar 5(cinco), sendo:

- 1(um) com aplicação de pena de “Repreensão” ao servidor faltante;
- 2(dois) processos arquivados;
- 2(dois) processos abertos pela Comissão de PAD sem sentença final, aguardando decisão final dada pelo Senhor Prefeito Municipal em exercício no ano de 2018;

Processos aberto pela Comissão Permanente de Sindicância:

-1(um) processo sem conhecimento do resultado por parte da Administração Pública, em vista que as perguntas direcionadas ao Secretário Municipal de Administração Pública e repassado para a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Comissão Permanente de Sindicância.

O primeiro processo arquivado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar deu-se por falta de compreensão e conhecimento da Lei que rege os requisitos formais para instauração do Processo, pois os dados apresentados “não cumpriam os requisitos formais e materiais mínimos... como data e local dos fatos ocorridos”. Esta solicitação foi requerida pela Comissão de PAD, mas não foi recebida em tempo hábil para abertura do processo.

Para melhor entendimento do assunto observam-se os prazos determinados na Lei nº 2620/1990, que tange o Estatuto do Servidor Público:

SEÇÃO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

...

Art. 192. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de dez (10) dias, contados da data da designação dos membros da Comissão, e concluído no de sessenta (60) dias, após seu início, podendo esse prazo ser prorrogado a juízo da autoridade que houver mandado instaurar o processo, sempre que circunstâncias ou motivos especiais o justifiquem.

...

Art. 194. A notificação do indiciado será feita com prazo mínimo de 48 horas, entregando-se ao mesmo uma cópia da portaria e designando-se no instrumento de citação o motivo do processo, pessoalmente ou por via postal, com recibo de volta com prazo.

§ 1º Achando-se o indiciado em lugar incerto, a notificação feita com o prazo de quinze (15) dias, por meio de edital publicado por três (3) vezes no órgão oficial, contando-se dito prazo da data da primeira publicação...

Art. 195. Na contagem dos prazos fixados pelo Estatuto, serão observadas as regras vigorantes a respeito dos prazos, em juízo, a saber:

- a) não se conta o dia do início, mas conta-se o do vencimento;
- b) quando o prazo terminar em domingo ou feriado nacional, o seu vencimento será do dia imediato;
- c) as intimações pessoais começarão a correr da data em que se efetuarem.

Os prazos são enfatizados para que fique claro que os dados coletados, dizem respeito ao período compreendido do ano de 2013-2016, mesmo assim foi relatado pela Comissão de Processo Disciplinar que, no período de junho/2018 ainda existem dois processos aguardando decisão final por parte do Senhor Prefeito Municipal, gestão 2017/2020.

O segundo processo foi arquivado porque o servidor investigado tinha vínculo temporário com a Administração Pública Municipal, seu contrato de trabalho era regido pela Consolidação da Lei do Trabalho – CLT, e por Lei Municipal específica, a qual especificava vínculo trabalhista com prazo determinado de 180 dias, prorrogável por prazo de no máximo igual tempo ou a critério do administrador.

Quando questionado o poder público municipal, se o processo administrativo disciplinar é eficaz em seu funcionamento? A resposta claramente mostra o descontentamento dos servidores estatutários que compõe a Comissão de PAD, com a forma que a Administração Pública vem sendo conduzida, ressaltando a

ineficácia e ineficiência do Processo Administrativo Disciplinar, como contribuinte para o bom andamento da máquina pública; foram citados exemplos:

a) O primeiro, ponto analisado foi que a lei que rege este município foi implantada no ano de 1990, estando assim desatualizada para os parâmetros que são exigidos na atualidade;

b) O segundo, foi o despreparo de gestores, chefias e servidores para identificar casos passíveis de instauração de PAD; Em vista que as pessoas que designam quem vai fazer parte da Comissão de PAD, são gestores em maioria CC - Cargo em Confiança, o qual não são obrigados a saberem explicitamente as Leis ao qual devem seguir para exercer tal função;

c) O terceiro, falta de estrutura física adequada para as Comissões (computador, impressoras veiculo próprio para diligências/intimações, acervo bibliográfico técnico, etc.);

d) O quarto exemplo refere-se à falta de qualificação e capacitação continuada das chefias e servidores em geral, referindo-se principalmente aos Membros das Comissões de Processo Administrativo Disciplinar e de Sindicância, em relação à aplicação do Regime Disciplinar;

Para fazer parte da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar é necessário:

SEÇÃO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

...

Art. 188. O processo administrativo será realizado por uma Comissão designada, em portaria, pela autoridade que houver determinado sua instauração.

§ 1º A comissão se comporá de três (3) funcionários, sendo, sempre que possível, um deles bacharel em direito, cabendo-lhe a Presidência, por indicação da autoridade, no ato de designação.

...

§ 3º Os membros da comissão de inquérito não deverão ser da categoria inferior à do indiciado, nem estarem ligados ao mesmo por qualquer vínculo de subordinação.

Lei nº2620/1990 - Estatuto do Servidor Público

Uma vez que a legislação não obriga ou determina o grau de escolaridade e conhecimento que deve ter o servidor para fazer parte da Comissão que investiga e avalia, se o Processo Administrativo Disciplinar deve seguir o rito até a conclusão final ou e o processo será arquivado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou compreender a eficiência do processo Administrativo Disciplinar na Administração Pública do município de Sant'Ana do Livramento, no estado do Rio Grande do Sul. O objetivo da pesquisa foi verificar a

eficácia do Poder Disciplinar na Administração Pública municipal e a real aplicação de normas já delimitadas e embasadas através do Estatuto do Servidor Público.

As normas de conduta dos servidores do município de Sant'Ana do Livramento estão previstas na Lei nº 2620/1990, do Estatuto do Servidor Público em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Sant'Ana do Livramento, onde prevê a punição ou não de infrações cometidas pelos seus servidores concursados ou não, durante o efetivo período em que estiver o mesmo desempenhando sua função em cargo público.

Apresentando gráficos contendo os resultados obtidos em relatório através de questionamentos feitos a Secretaria de Administração Municipal, a qual encaminhou a Comissão de Processo Administrativo, órgão interno que avalia, instaura e aplica as devidas sanções aos servidores quando apresentados e comprovados os fatos.

Podemos verificar que há dificuldade para instauração de inquéritos em vista do desconhecimento ou despreparo de gestores, chefias (que em sua maioria são Cargos Comissionados) e servidores para identificar os casos passíveis de instauração de Processo Administrativo Disciplinar. A estrutura física inadequada para alocar as Comissões, em local que possam devidamente apreciar e averiguar as denúncias; A falta de qualificação ou capacitação dos Membros das Comissões de PAD e de Sindicância, também são fatores que impedem que o Processo Administrativo Disciplinar possa contribuir de forma a ajudar na Administração Municipal.

Os resultados desta pesquisa, em resposta aos seus objetivos, mostram que a falta de capacitação de servidores e desconhecimento das leis vigentes, mesmo esta lei sendo do ano de 1990, faz com que as Comissões sejam formadas somente pela obrigatoriedade da lei e não para cumprimento dos deveres nela enfatizados. Em vista que dentro da Administração Pública municipal existem duas Comissões para tratar de assunto tão importante e estas Comissões não dialogam entre si. Pois uma não sabe o que a outra apura ou pune.

Ficando claro, a ineficiência e eficácia do Poder Administrativo Disciplinar, como orientador e disciplinador para apoiar a Administração Pública Municipal em Sant'Ana do Livramento; Sendo o Processo Administrativo Disciplinar subaproveitado, utilizado somente como ilustração, em vista que são poucos processos formalmente registrados e julgados, e mesmo assim ainda existem dois processos em aguardo de sentença, decisão esta que caberá ao gestor municipal da administração pública dos anos de 2017/2020, ou não.

Vale lembrar que este artigo tem como base somente dados formalmente averiguados e a linha de tempo compreende os anos entre 2013-2016, não avaliando os demais anos para que não haja conflito de ideias e influências, sendo assim este estudo não é conclusivo, nem tão pouco elucida todas as questões pertinentes nesta área, mas deixa claro que este referencial bibliográfico será um bom instrumento de trabalho para quem estiver disposto a dar continuidade a este tema e ajuda a avaliar melhor o processo administrativo disciplinar municipal.

6. REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 20. ed. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012;

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo Administrativo Disciplinar**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 março 2018;

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa** - 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002;

Lei orgânica Municipal – Câmara de vereadores de Sant’Ana do Livramento – RS. Disponível em : <https://www.santanadolivramento.rs.leg.br> , acesso em: 19/03/2018;

Sant’Ana do Livramento. Lei nº 2.620, de 27 de abril de 1990. Santana do Livramento, RS. **Estatuto do Servidor Público**. Disponível em <http://www.sdolivramento.com.br/renovado/noticias/&id=3242>. Acesso em: 19/03/2018;

MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio BALESTERO FILHO; José Emmanuel Burle. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38. ed. atualizada até a Emenda Constitucional 68, de 21.12.2011 – São Paulo, Malheiros Editores LTDA, 2012.

(Significados de Lei orgânica conceito e definição. Disponível em <http://www.significados.com.br/lei-organica/>) Acesso em 21 de maio de 2018;

7. NOTA

8. APÊNDICE

Ofício de solicitação de dados

Of. 001/2018

Sant’Ana do Livramento, 02 de Maio de 2018

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho através deste ofício solicitar informações pertinentes a administração pública municipal, relacionadas ao Processo Administrativo Disciplinar no período compreendido do ano de 2013 ao ano 2016. Estes dados são muito importantes para que possa realizar com êxito meu projeto e artigo de conclusão do Curso de Gestão Pública na Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA.

Tenho como título do artigo: “**A EFICÁCIA DO PODER DISCIPLINAR NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SANT’ANA DO LIVRAMENTO – RS, DURANTE A GESTÃO 2013-2016**”.

E para concluir o artigo preciso que as perguntas abaixo sejam respondidas da forma clara e precisa:

1. Quantos PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINAR foram abertos durante a gestão 2013-2016?

2. Em quantos processos foram aplicadas penalidades? E quais as penalidades foram aplicadas?

3. Quantos Processos Administrativos Disciplinar foram **arquivados**?

4. Qual a justificativa para o arquivamento?

5. Quanto eficaz é o processo administrativo disciplinar para o bom andamento da administração pública?

Desde já agradeço sua colaboração ao me enviar os dados solicitados para a conclusão do artigo de conclusão do Curso de Gestão Pública da UNIPAMPA.

Atenciosamente,

Tatiane Mora - e-mail: ttatym@hotmail.com

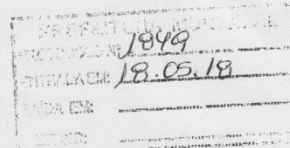
Ilmo Secretário Municipal da Administração
Fernando Machado

9. ANEXO

Resposta do ofício 001/2018



**Prefeitura de Sant'Ana do Livramento
Cidade Símbolo de Integração do Mercosul
Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – PAD.**



CORRESPONDÊNCIA INTERNA GERAL N.º 06/2018.

DA: Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – C.P.A.D.

PARA: Secretaria Municipal de Administração.

ASSUNTO/PEDIDO: Resposta ao Ofício n.º 001/2018 – informações sobre Processos Administrativos Disciplinares, a fim de subsidiar Artigo científico de conclusão de curso de graduação.

Senhor (a) Secretário (a):

Em atenção ao encaminhamento dado por Vossa Senhoria ao Ofício n.º 001/2018, firmado, acreditada-se, pela senhora Tatiane Ferreira Mora, e que tinha como objetivo a disponibilidade à Requerente de informações acerca dos Processos Administrativos Disciplinares instaurados no âmbito desta Prefeitura de Sant'Ana do Livramento no período compreendido entre 2013/2016 – dados a serem utilizados para subsidiar artigo acadêmico de conclusão de curso de graduação – respondemos abaixo o que segue:

1 – Entre os anos de 2013/2016 foram instaurados 06 (seis) Processos Administrativos Disciplinares. Sendo 05 (cinco) deles a cargo desta Comissão, e 01 (um), a cargo da Comissão Permanente de Sindicância. Registra-se que inúmeros outros casos de infrações disciplinares de servidores são passíveis de apuração e punição mediante mera Sindicância (ou Sindicância Disciplinar), o que, entretanto, não é questionado no momento.

2 – Até esta data, é do conhecimento desta Comissão que em somente 01 (um) PAD dos 05 (cinco) citados acima foi aplicada a punição disciplinar sugerida pela CPAD. Nesse Processo específico foi aplicada a penalidade de "Repreensão" ao servidor faltante. Entretanto, em outros 02 (dois) Processos ainda não houve decisão final por parte do Excelentíssimo Prefeito, sendo que a Comissão sugeriu, também nesses casos, a punição disciplinar dos servidores envolvidos (em um desses Processos a sugestão é de aplicação da penalidade de "Suspensão", e em outro, de "Repreensão"). Tais quantitativos dizem respeito aos 05 (cinco) Processos da alçada desta Comissão, sendo que não temos conhecimento quanto ao resultado ou eventual sugestão de punição em relação ao PAD conduzido pela Comissão Permanente de Sindicância (mencionado no item anterior).

3 – No período suscitado – 2013/2016 – dos expedientes que chegaram a alçada desta Comissão de PAD, 02 (dois) Processos, do total de 05 (cinco), foram arquivados.

4 – No primeiro Processo arquivado, a sugestão de arquivamento (e de repetição do procedimento após o saneamento dos equívocos verificados) se deu em vista de que os documentos que instruíam a Portaria de instauração do Processo não cumpriam os requisitos formais e materiais mínimos necessários ao regular desenvolvimento do PAD, como a narrativa sucinta dos fatos ocorridos, a data e local dos eventos, a Autoridade envolvida (tratava-se de "insubordinação" à chefia), e as testemunhas, por exemplo.



Prefeitura de Sant'Ana do Livramento
Cidade Símbolo de Integração do Mercosul
Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

No caso concreto, a Comissão de PAD solicitou complementação das informações à Secretaria Municipal de Administração à época, o que, porém, nunca foi providenciado, ensejando o decurso do prazo legalmente previsto para conclusão dos trabalhos (o PAD expirou, por assim dizer, sem que a Comissão dispusesse dos dados mínimos exigidos por Lei para a realização da investigação).

A segunda sugestão de arquivamento se deu em vista de que a pessoa a ser investigada mantinha vínculo temporário/precário com a Administração Pública Municipal, mediante contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e por Lei Municipal específica, não se aplicando ao caso concreto, portanto, o Regime Disciplinar instituído no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, Lei Municipal n.º 2.620/1990, cuja competência para investigação e aplicação é da Comissão de PAD.

Naquele caso, a atribuição para proceder à investigação suscitada era, por força de Lei, de outra Comissão, e também mediante um procedimento investigatório sumário, diverso, portanto, do Processo Administrativo Disciplinar previsto no Regime Jurídico dos Servidores (L.M. n.º 2.620/1990). Dito de outra forma: foi sugerido o arquivamento do PAD porque o caso não era passível de apuração e punição mediante PAD.

5 – Atualmente, o Processo Administrativo Disciplinar deixa a desejar quanto à sua contribuição para o bom andamento da Administração Municipal, tanto em termos de eficiência, quanto de eficácia. Os principais fatores que determinam esse subaproveitamento dos Processos Administrativos Disciplinares são de ordem conjuntural, e podemos citar como exemplos: a) o anacronismo da legislação municipal aplicável, que data de 1990; b) o despreparo de gestores, chefias e servidores para identificar os casos passíveis de instauração de PAD ou de Sindicância, bem como para colher os subsídios básicos necessários exigidos por Lei para possibilitar o regular e profícuo desenvolvimento dos Processos depois da sua instauração; c) a falta de estrutura física adequada às Comissões (falta de impressoras, computadores, veículo para diligências/intimações, bibliografia técnica, etc.); d) a falta de qualificação e capacitação continuada das chefias e dos servidores em geral, especialmente ao Membros das Comissões de PAD e de Sindicância, em relação a aplicação do Regime Disciplinar, entre inúmeros outros fatores.

De qualquer sorte, cabe registrar que nos últimos 04 anos os Processos Administrativos Disciplinares vêm resultando efetivamente, ou em aplicação de punições disciplinares aos servidores faltantes, ou em sugestão nesse sentido por parte da Comissão de PAD, competindo, entretanto, a decisão final nesses casos ainda não apreciados, ao Excelentíssimo Prefeito.

Sem mais para a ocasião, remetemos as informações solicitadas, permanecendo à disposição.

Em 15 de maio de 2018.

Mathéus Tentardini Simas
Presidente das Comissões de Processos Administrativos Disciplinares